

*Supremo Tribunal Federal*  
**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA**  
**D.J. 16.02.2007**  
**EMENTÁRIO Nº 2 2 6 4 - 22**

13/12/2006

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.121-1 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR  
 AGRAVADO(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E  
 CONSTRUÇÕES  
 ADVOGADO(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** 1. IPTU: progressividade: L.691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (**Súmula 668-STF**); declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos ex nunc, no caso: precedentes.

2. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EdvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003; RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999).

3. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99); **Súmula 670/STF**.

4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação em multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil.

A C Ó R D ã O

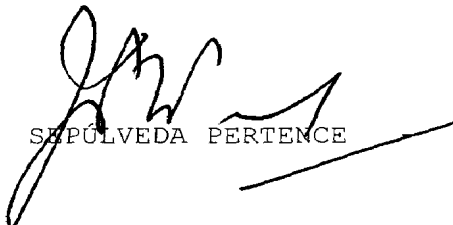
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da



AI 618.121-AgR / RJ *Supremo Tribunal Federal*

ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

  
SEPÚLVEDA PERTENCE RELATOR

efs.

*Supremo Tribunal Federal*

13/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.121-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR  
AGRAVADO(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E  
CONSTRUÇÕES  
ADVOGADO(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Agravo regimental contra decisão que manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro, e afastou a possibilidade de atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O agravante insiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade das exações com efeitos *ex nunc*.

É o relatório.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

*Supremo Tribunal Federal*

AI 618.121-AgR / RJ

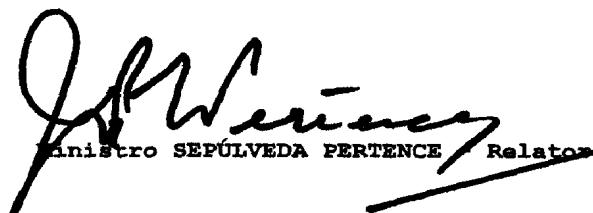
V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

A Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos ex nunc no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T., **Pertence**.

Do mesmo modo, também a Segunda Turma vem decidindo de modo contrário às pretensões do requerente, v.g. AI 453.071-AgR, 21.02.2006, **Celso**; e RE 395.902-AgR, 07.03.2006, **Celso**; além das decisões individuais do em. Ministro **Gilmar Mendes** nos AAI 526.121, 563.484 e 555.731.

Sendo manifestamente infundado o agravo, nego-lhe provimento e condeno o agravante a pagar à agravada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 557, § 2º, C. Pr. Civil): é o meu voto.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 618.121-1**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ROBERTO SARDINHA JÚNIOR

AGDO.(A/S): CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADV.(A/S): DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. Compareceu o Ministro Joaquim Barbosa, a fim de julgar processos a ele vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador